

Recurso Especial Cível nº 0104994-76.2020.8.19.0001

Recorrente: TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Recorrido: ENRICO GUARNERI LTDA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 738/748, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 22ª Câmara de Direito Privado, fls. 691/710 e 734/736, assim ementados:

*" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL EM RAZÃO DO IMPACTO ECONÔMICO CAUSADO PELA PANDEMIA E PELA "CRISE DO PETRÓLEO". DEFERIMENTO DA TUTELA PARA AUTORIZAR A REDUÇÃO DE 50% NO VALOR DO ALUGUEL, POSTERIORMENTE REVOGADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A PARTE AUTORA NÃO LOGROU DEMONSTRAR O IMPACTO DA PANDEMIA EM SUAS ATIVIDADES, DE MODO A CONFIGURAR ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO FIRMADO COM OS RÉUS. NÃO HAVENDO PROVA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA, DEVE SER PRESERVADA A INSTRUMENTALIDADE CONTRATUAL, CONSIDERANDO A SUBSCRIÇÃO DE CONTRATOS SINALAGMÁTICOS E PARITÁRIOS, PREVALECENDO, PORTANTO, A INTERVENÇÃO MÍNIMA E A EXCEPCIONALIDADE DAS REVISÕES CONTRATUAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, À LUZ DO QUE DISPÕE O ARTIGO 421, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E O ARTIGO 421-A, CAPUT E INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO DA PARTE COM O JULGADO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.”*

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 369, 489, §1º, inciso IV e 1.022, do CPC.

Contrarrazões às fls. 757/769.

**É o brevíssimo relatório.**

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*“(...)No caso, a apelante atua no ramo de transporte rodoviário de carga, não tendo sido comprovada nos autos a redução de faturamento alegada, capaz de gerar a redução do aluguel pretendida.*

*Ainda que tenha ocorrido certa redução no faturamento, a apelante continuou faturando milhões, conforme se infere do documento acostado ao index. 306, não havendo impacto significativo em seu orçamento o pagamento do aluguel reclamado.*

*Assim, sem a devida comprovação dos fatos alegados, a revisão do contrato importaria franca ofensa ao pacta sunt*

*servanda, além de trazer instabilidade às relações jurídicas ante patente violação ao princípio da confiança legítima.(...)"*

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente